

TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS EM SEDE DE IRS



TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS EM SEDE DE IRS

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO	4
2 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS	10
2 – A) Residentes	10
2 – B) Não Residentes	11
3 – PLANOS DE POUPANÇA	13
3.1. Subscrição de PPR – PPE – PPR/E: Benefício fiscal	13
3.2. Rendimentos obtidos com resgate de PPR – PPE – PPR/E	14
4 – SEGUROS DE VIDA	16
4 – A) Residentes	16
4 – B) Não residentes	17
5 – OBRIGAÇÕES	18
5 – A) Residentes	18
5 – A) 1. Juros	18
5 – A) 2. Mais Valias	19
5 – B) Não Residentes	21
5 – B) 1. Juros	21
5 – B) 2. Mais Valias	21
6 – DÍVIDA PÚBLICA	23
6 – A) Residentes	23
6 – A) 1. Rendimentos de Capitais	23
6 – A) 2. Mais Valias	23
6 – B) Não Residentes	24
6 – B) 1. Rendimentos de Capitais	24
6 – B) 2. Mais Valias	25
7 – CERTIFICADOS	26
7 – A) Residentes	26
7 – A) 1. Rendimentos de capitais	26
7 – A) 2. Mais Valias	26
7 – B) Não Residentes	27
7 – B) 1. Rendimentos de capitais	27
7 – B) 2. Mais Valias	27
8 – AÇÕES	28
8 – A) Residentes	28

8 – A) 1. Dividendos	28
8 – A) 2. Mais Valia	30
8 – B) Não Residentes	31
8 – B) 1. Dividendos	31
8 – B) 2. Mais Valias	31
9 – WARRANTS	33
9 – A) Residentes	33
9 – B) Não Residentes	33
10 – ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)	35
10 – I) Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) / Sociedades de Investimento Mobiliário (SIM) - Residentes	35
10 – I) A) Titulares Residentes	35
10 – I) A) 1. Distribuição de rendimentos	35
10 – I) A) 2. Resgate	36
10 – I) A) 3. Transmissão onerosa de unidades de participação/ participações sociais	36
10 – I) B) Titulares Não residentes	37
10 – II) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) / Sociedades de investimento Imobiliário (SII) - Residentes	38
10 – II) A) Titulares Residentes	38
10 – II) A) 1. Distribuição de rendimentos	38
10 – II) A) 2. Resgate de unidades de participação	38
10 – II) A) 3. Transmissão onerosa de unidades de participação/ participações sociais	39
10 – II) B) Titulares Não residentes	39
10 – III) Fundos de Investimento Mobiliário/Imobiliário – Não residentes	40
10 – III) A) Titulares Residentes	40
10 – III) A) 1. Distribuição de rendimentos	40
10 – III) A) 2. Resgate/alienação de unidades de participação	40
11 – CRIPTOATIVOS	42
11 – A) Rendimentos Empresariais e Profissionais (Categoria B)	42
11 – B) Rendimentos de Capitais (Categoria E)	43
11 – C) Incrementos Patrimoniais (Categoria G)	43
12 – INCENTIVOS À POUPANÇA DE LONGO PRAZO: ARTIGO 20.º-A DO E.B.F.	45
13 – LEGISLAÇÃO - LINKS	46

CONCEITOS GERAIS

1 - INTRODUÇÃO¹

Porque é relevante a fiscalidade, a nível da tributação dos rendimentos, quando falamos de produtos financeiros?

Os Produtos Financeiros visam a movimentação de dinheiro e outros recursos financeiros entre as pessoas e entidades, captando e aplicando recursos.

Considerando que subjacente a esta movimentação de recursos e comercialização de Produtos Financeiros pode existir criação de riqueza, rendimentos ou ganhos (e também perdas), este acréscimo de rendimento é suscetível de revelar capacidade contributiva do investidor / titular, ou seja, o eventual acréscimo de rendimento gerado pelos produtos financeiros deve ser considerado para efeitos de tributação em Imposto sobre o Rendimento, designadamente, em sede das Pessoas Singulares, em obediência aos artigos 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa, visando-se satisfazer as necessidades financeiras do Estado Português.

4 | 46

No que se refere ao IRS (Imposto sobre o Rendimento obtido por Pessoas Singulares), há 5 fatores essenciais a ter-se em conta para efeitos da tributação a aplicar ao rendimento, a saber:

- O tipo de produto financeiro,
- A operação financeira em causa,
- A natureza do rendimento / ganho (ou perda) obtido,
- A residência do investidor / titular, e
- O local da obtenção do rendimento / ganho.

Tipo de produto financeiro

Quanto ao tipo de Produto Financeiro, relevam as respetivas características estruturais, as quais indiciam a própria finalidade do produto financeiro, isto é, por exemplo, se o capital está garantido para o investidor, ou, ao invés, se há elevado risco de mercado, se tem liquidez, se é de curto, médio ou longo prazo, se é um produto financeiro simples ou complexo, etc.

Operação financeira em causa

As opções dos investidores/captadores de recursos são determinadas, em grande parte, pelas características estruturais intrínsecas dos Produtos Financeiros, sendo

¹ - Este folheto apenas considera o regime geral de tributação, não atendendo a especificidades próprias de outros regimes excecionais de tributação, designadamente, o regime aplicável aos residentes não habituais, e não contempla se os rendimentos forem exercidos no âmbito de atividade profissional, empresarial ou agrícola (exceto no ponto 11 – Criptoativos).

que a qualificação tributária da natureza do rendimento obtido está associada, na maior parte das situações ao tipo de operação que originou o rendimento/ganho. Por exemplo, caso se trate duma alienação do produto financeiro, em que o ativo sai da titularidade do alienante, ou caso seja apenas o recebimento de juros por um depósito bancário, em que o capital permanece na titularidade do contribuinte.

Natureza do rendimento / ganho obtido

Assim, sabendo-se qual o Produto Financeiro transacionado e qual a operação que originou o rendimento/ganho, podemos identificar e qualificar este rendimento / ganho para efeitos de IRS, bem como saber quando fica sujeito a tributação em IRS. Por exemplo, se o rendimento corresponde à remuneração de um depósito a prazo, (compensação financeira pela imobilização do capital/usufruto por outrem por um determinado período de tempo), então estamos perante “Juros”, os quais são qualificados em IRS como Rendimentos de Capitais, sendo, pois, os “frutos” percebidos pelo Capital investido no Depósito a Prazo.

• Rendimentos de capitais (Categoria E)

5 | 46

Em regra, nos “**Rendimentos de Capitais**”, a fonte do rendimento mantém-se havendo obtenção periódica de Rendimentos, sendo tributável em IRS apenas a parte relativa ao rendimento e não a parte do Capital.

São exemplos de Rendimentos de Capitais (Categoria E):

- Os juros e outras formas de remuneração de contratos de empréstimo, aberturas de crédito, que proporcionam a disponibilidade temporária de dinheiro a título oneroso;
- Os juros de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras;
- Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares;
- Os rendimentos distribuídos das Unidades de Participação em Fundos de Investimento.

Os Rendimentos de Capitais (Categoria E) ficam sujeitos a tributação, em regra, por aplicação de taxas liberatórias, desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento ou são colocados à disposição do seu titular.

• Ganhos de “Mais-Valias” (Categoria G)

Outro exemplo de produto financeiro e transação/operação subjacente que nos permite identificar e qualificar o rendimento / ganho obtido é o rendimento / ganho correspondente à venda de X n.º de ações anónimas da Sociedade Y. Este “ganho” é qualificado em IRS como uma Mais-valia, uma vez que o próprio investimento (ações) é alienado.

Em regra, nas **“Mais-Valias”** (Rendimentos da Categoria G), o capital investido sai da titularidade do investidor, sendo considerado em IRS, no entanto, apenas a parte do ganho ou da perda.

São exemplos de Mais-valias (Categoria G) os ganhos / perdas obtidas com:

- A alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, como sejam:
 - O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
 - O resgate de Unidades de participação em fundos de investimento e liquidação desses fundos;
- A alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou *Know-How*;
- As operações relativas a *Warrants*;
- A cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

As Mais-Valias (Categoria G) são apuradas, em termos genéricos, pela diferença entre o valor de realização do ganho (isto é, o valor da venda) e o valor de aquisição do Investimento que foi alienado, (sendo ainda corrigido pela aplicação de coeficientes de correção monetária no caso de operações com partes de capital quando adquiridas há mais de 24 meses), acrescido de eventuais encargos incorridos com a alienação e com a aquisição do *“investimento financeiro”*.

6 | 46

Os ganhos ficam sujeitos a tributação, em regra, por aplicação de taxas especiais (tributação autónoma) mediante o cumprimento de obrigação declarativa (modelo 3) no ano seguinte ao da obtenção do ganho.

Residência do investidor / titular

Após a qualificação do rendimento / ganho da transação de determinado produto financeiro, é também relevante para a tributação saber se o respetivo titular é residente fiscal em território português (PT), ou seja, se tem neste território o seu domicílio fiscal, ou não, caso em que é considerado como não residente em PT.

Em IRS, o domicílio fiscal é o local da residência habitual, que corresponde ao local onde habitualmente se localiza o centro da vida do contribuinte, e que deve ser sempre comunicado/atualizado à AT.

Caso o titular dos rendimentos / ganhos seja *“residente em PT”*, o IRS incidirá sobre a globalidade dos seus rendimentos, incluindo os rendimentos obtidos no estrangeiro.

Caso o titular dos rendimentos / ganhos seja *“não residente em PT”*, o IRS incidirá apenas sobre os rendimentos / ganhos que sejam considerados obtidos em Portugal (PT), ou seja, unicamente os rendimentos / ganhos em que exista um elemento de conexão entre os mesmos e a soberania do Estado Português, como seja o facto de

a fonte pagadora dos rendimentos estar localizada em Portugal, ou os rendimentos derivarem de imóveis sitos em território português.

Local da obtenção do rendimento / ganho

Sendo o titular *“não residente em PT”* é também relevante para aferir da tributação em IRS a determinação do local da obtenção dos rendimentos / ganhos, pois apenas os obtidos em território português podem ser tributados, pelo Estado Português.

Por outro lado, um *“residente”* que obtenha rendimentos no estrangeiro, e que foram nesse Estado estrangeiro tributados, Portugal, em regra, terá de eliminar a dupla tributação internacional (tributação do mesmo rendimento em dois Estados Soberanos) em sede de IRS.

Acordos Internacionais para Evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento

Sendo o titular dos rendimentos:

7 | 46

- *“não residente em PT”*, mas *“residente”* num País/Estado que tenha celebrado com o Estado português uma Convenção para evitar a Dupla Tributação em Impostos sobre o Rendimento;
- *“residente em PT”* que obtenha rendimentos num País/Estado que tenha celebrado com o Estado Português uma Convenção para evitar a Dupla Tributação em Impostos sobre o Rendimento.

São aplicáveis as regras previstas na Convenção ao caso aplicável em detrimento das regras internas do Estado português, atendendo ao primado do direito internacional previsto no artigo 8.º da CRP.

Destas regras, de carácter internacional, pode verificar-se o afastamento do direito de tributar em Portugal determinados rendimentos, evitando-se assim totalmente a dupla tributação, ou impor a tributação às taxas previstas nessa Convenção, atenuando a tributação inicial, mas que deverá ser considerada para efeitos de eliminação da dupla tributação, através de mecanismos a aplicar, em regra, pelo Estado da *“residência”*, através do método do *“crédito de imposto”* ou, mesmo, do método da *“isenção”*.

As Convenções celebradas por Portugal nesta matéria podem ser consultadas no final deste guia.

Modalidades de tributação

Quanto às modalidades de tributação dos rendimentos / ganhos de produtos financeiros, temos:

- a) Declaração anual de rendimentos a entregar pelo próprio: por aplicação de taxas gerais de tributação com o englobamento de rendimentos (taxas progressivas), ou por aplicação de taxas especiais mediante tributação autónoma (taxas proporcionais). Liquidação de IRS efetuada pela AT;
- b) Retenção na fonte do IRS pelo “substituto tributário” (agente pagador/devedor): quando do pagamento ou colocação à disposição, por aplicação de taxas liberatórias (taxas proporcionais), as quais liberam o contribuinte de qualquer outra obrigação declarativa relativamente aos rendimentos em causa. Retenção de IRS definitiva efetuada pelo substituto tributário.

Taxas

As taxas aplicáveis são:

- i) taxas gerais ([artigo 68.º do Código do IRS](#));
- ii) taxas liberatórias ([artigo 71.º do Código do IRS](#)), ou,
- iii) taxas especiais ([artigo 72.º do Código do IRS](#)).

8 | 46

O regime regra de apuramento do rendimento coletável em IRS é o do **englobamento**, que consiste em somar os rendimentos de diferentes categorias e sujeitá-los à mesma taxa de IRS, as denominadas taxas gerais de IRS, as quais são progressivas em função de diversos escalões de rendimento.

Não obstante, para determinados rendimentos o regime regra de tributação é a **tributação autónoma** dos rendimentos (e não o englobamento), mediante a aplicação de taxas especiais (proporcionais). Ainda assim, em regra, o titular dos rendimentos tem a faculdade de optar pelo englobamento dos mesmos (sendo aplicáveis as taxas gerais, progressivas), a exercer na declaração anual de rendimentos a entregar no ano seguinte ao da sua obtenção.

Relativamente aos rendimentos de Capitais, as entidades devedoras do rendimento ou outras entidades intermediárias na operação, localizadas em PT, no momento do vencimento ou no ato do pagamento ou colocação à disposição, são obrigadas a:

- a) reter o IRS que se mostrar devido pelo titular dos rendimentos, mediante a aplicação da respetiva taxa proporcional, e,
- b) entregar ao Estado o IRS assim “cobrado” sobre os rendimentos em causa.

Este procedimento / obrigação legal designa-se por “*retenção na fonte do imposto*”. A **retenção na fonte do IRS** tem, neste tipo de rendimentos, em regra, **natureza liberatória**, ou seja, o IRS assim retido é o IRS que incide definitivamente sobre aqueles rendimentos (também designada retenção na fonte de imposto com

natureza definitiva), o que significa que o titular não tem a obrigação de declarar esses rendimentos na declaração anual de rendimentos, embora possa optar por fazê-lo, sendo que, neste caso, a retenção na fonte do IRS “sofrida”, deixa de ter natureza liberatória e passa a ter natureza de pagamento por conta do Imposto que vier a ser apurado na liquidação anual, sendo o valor da mesma deduzido, em termos financeiros, no apuramento do IRS final a pagar ou a receber.

Os rendimentos relativos a produtos financeiros estão, em regra, sujeitos a retenção na fonte com carácter liberatório, estando as mais-valias obtidas com este tipo de produtos sujeitas a taxas autónomas especiais. Existe, todavia, em ambos os casos, opção pelo englobamento dos rendimentos, com a consequente sujeição às taxas gerais do IRS.

Existindo convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o país da residência do beneficiário, a retenção na fonte deve ser efetuada à taxa prevista na Convenção.

Para o efeito, o não residente deverá fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, através da apresentação do Modelo 21-RFI.

9 | 46

Declaração anual de rendimentos para efeitos de IRS (Modelo 3)

A submissão da declaração modelo 3 de IRS é efetuada, exclusivamente, por transmissão eletrónica de dados, no [portal das Finanças](#).

Lembre-se que, para aceder à aplicação de submissão da modelo 3 de IRS, é necessário proceder à **respetiva autenticação** através:

- Do seu Número de Identificação Fiscal (NIF), e,
- Da sua “Senha de Acesso” (*password*) ou
- Da sua Chave Móvel Digital.

TIPOS DE PRODUTOS FINANCEIROS

2 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

Os juros pagos pela instituição de crédito, correspondente à remuneração recebida pelo depósito efetuado pelo investidor constituem rendimentos de capitais (categoria E) e estão sujeitos a tributação em IRS.

2 – A) Residentes:

O juro pago ou colocado à disposição de depositante, pessoa singular residente em território português, está sujeito a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%².

O imposto é retido na fonte pela instituição de crédito no momento do vencimento dos juros, através da taxa liberatória, pelo que o depositante não tem de declarar o rendimento na declaração Modelo 3 de IRS.

No entanto, a pessoa singular pode optar pelo englobamento do juro obtido, ficando obrigado a englobar a totalidade de outros rendimentos que tenha obtido da mesma natureza (categoria E), na declaração Modelo 3 de IRS. Para o efeito deve solicitar à instituição de crédito uma declaração relativa ao valor do juro do seu depósito e do imposto retido.

10 | 46

Esta opção é vantajosa apenas para pessoas singulares cujos rendimentos se situem em escalão a que corresponda uma taxa inferior à acima indicada.

Exercendo a opção pelo englobamento, o juro deve ser declarado no quadro 4B do anexo E da Modelo 3 de IRS, com o Código E20.

B	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)				
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte
451				*	*
452				*	*
453				*	*
454				*	*



Nota: Estes rendimentos podem beneficiar do regime previsto no [artigo 20.º-A do EBF](#) se reunirem as condições aí previstas, nomeadamente o período de contratualização e de imobilização por um período mínimo de 5 anos (ver ponto 12 do presente Folheto).

² - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Caso o depósito bancário seja efetuado no estrangeiro, a tributação do juro pago ou colocado à disposição de depositante, pessoa singular residente em território português, é tributado à taxa especial de 28%³, com opção pelo englobamento.

Se os rendimentos forem devidos por entidades estrangeiras domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovada por [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#)), a tributação é efetuada à taxa especial de 35%, sem a possibilidade de opção pelo englobamento.

Por forma a eliminar a dupla tributação internacional, caso o juro tenha sido tributado no país de origem da conta bancária, a pessoa tem direito a um crédito de imposto que terá em conta a totalidade ou parte do imposto pago no estrangeiro. Para o efeito deve possuir documento emitido pela autoridade fiscal desse país que comprove os juros recebidos e o imposto pago no estrangeiro.

Os juros obtidos no estrangeiro são obrigatoriamente declarados no Quadro 8A do Anexo J da Declaração Modelo 3 de IRS, escolhendo o Código aplicável (E21 se a taxa for de 28%, ou E99 se a taxa for de 35%). A opção pelo englobamento (no código E21) destes rendimentos é exercida pelo preenchimento do Quadro 8B do Anexo J.

11 | 46

8 RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E) (continuação)											
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal			
				No país da fonte		País do agente pagador		Diretiva da poupança 2003/48/CE		NIF da entidade retentora	
				Cód. país	Imposto retido	Cód. país	Imposto retido	Cód. país	Imposto retido	Cód. país	Imposto retido
821											
822											
823											
824											
825											
826											

B	OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS?		Sim	01	Não	02
---	--	--	-----	----	-----	----

Nota: Independentemente da obtenção de juros, ou não, as pessoas singulares são obrigadas a identificar as contas estrangeiras de que sejam titulares, beneficiárias ou autorizadas a movimentar, através do IBAN (*International Bank Account Number*) e do BIC (*Bank Identifier Code*). Esta indicação é feita no Quadro 11 do Anexo J da Declaração Modelo 3.

11 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	
IBAN	BIC

2 – B) Não Residentes:

Os juros obtidos em território português, por pessoa singular não residente neste território, são qualificados de rendimentos de capitais (Categoria E) e estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 28%, a título definitivo.

³ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Se o depositante residir em país que tenha celebrado Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) com Portugal, pode ser aplicada a taxa de imposto prevista na CDT. Neste caso, a pessoa singular deve cumprir as formalidades da CDT.

Se o titular dos rendimentos for domiciliado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovada por [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#)), a tributação é efetuada à taxa liberatória de 35%.

Os rendimentos podem beneficiar do regime previsto no [artigo 20º-A do EBF](#) se reunirem as condições aí previstas, nomeadamente o período de contratualização e de imobilização por um período mínimo de 5 anos (ver ponto 12 do presente Folheto).

3 – PLANOS DE POUPANÇA

Os planos poupança reforma (PPR), poupança educação (PPE) e poupança reforma/educação (PPR/PPE) são produtos vocacionados para a poupança de médio ou longo prazo, que podem contribuir para complementar a reforma ou serem usados para financiar a educação do participante ou da sua família.

As contribuições para os fundos de poupança são usualmente efetuadas pelo participante ou pelo seu empregador, sendo que o enquadramento a efetuar neste folheto pressupõe que o investimento é efetuado pelo beneficiário.

3.1. Subscrição de PPR – PPE – PPR/E: Benefício fiscal

São dedutíveis à coleta do IRS por sujeito passivo, 20% dos valores aplicados nestes planos de poupança, com o limite máximo de:^{4 5 6}

- 400 euros por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- 350 euros por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
- 300 euros por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

13 | 46

A fruição deste benefício fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, desde o ano em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

O saldo dos PPR, PPE, PPR/E pode ser movimentado sem penalização desde que decorridos 5 anos da data da entrega e se verifique alguma das situações abaixo identificadas:

- Reforma por velhice do participante;
- Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

⁴ - Para efeitos da determinação da idade do sujeito passivo, considera-se a idade à data de 1 de janeiro do ano em que efetue a aplicação.

⁵ - Não são dedutíveis à coleta do IRS os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

⁶ - Sem prejuízo dos limites previstos nos n.º 7 e 8 do [artigo 78º do Código do IRS](#).

- A partir dos 60 anos de idade do participante;
- Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior;
- Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

Condições especiais de resgate sem penalização:

- Entre o período de 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023 o resgate mensal é possível, sem penalização, até ao limite do indexante dos apoios sociais (IAS) que em 2023 é de 480,43€ (ver [Ofício Circulado N.º 20251, de 07/02/2023](#));
- No ano de 2023 é também possível o resgate para o pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização;
- Ainda durante o 2º semestre de 2023 é permitido o resgate para amortização dos contratos de crédito indicados no parágrafo anterior até ao limite anual de 12 IAS.

14 | 46

3.2. Rendimentos obtidos com resgate de PPR – PPE – PPR/E

Em sede de IRS, verificando-se o reembolso dos planos nas condições previstas na lei, a tributação dos rendimentos auferidos em resultado de um resgate de PPR, PPE ou PPR/E é determinada em função da modalidade de recebimento pela qual o sujeito passivo opte.

Assim:

- quando o reembolso ocorre sob a forma de prestações regulares e periódicas, seguem as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, sendo tributado por retenção na fonte, a qual tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- quando o reembolso for total ou parcial, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos, apenas os juros são tributados de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS. A matéria coletável é constituída por 2/5 do rendimento, sendo tributada, autonomamente, à taxa especial de 20%, com opção pelo englobamento.

Caso o reembolso do plano ocorra fora das condições previstas na lei, o rendimento é tributado, autonomamente, à taxa de 21,5%, com opção pelo englobamento. No entanto, quando o montante das entregas pagas na primeira vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas, os rendimentos são tributados da seguinte forma:

- 4/5 se o resgate ocorrer após cinco e antes de oito anos da constituição do plano;
- 2/5 se o resgate ocorrer depois dos primeiros oito anos da constituição do plano.

4 – SEGUROS DE VIDA

Um seguro de vida tem como objetivo principal prevenir as consequências económicas de uma situação inesperada que possa resultar em morte ou incapacidade.

4 – A) Residentes

Os rendimentos derivados das aplicações efetuadas em seguros de vida qualificam-se como rendimentos de capitais. O rendimento é apurado pela diferença positiva entre os rendimentos auferidos a título de resgate, adiantamento ou vencimento e os respetivos prémios pagos ou importâncias recebidas.

Estes rendimentos encontram-se sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 28%⁷, com opção pelo englobamento.

Todavia, em função do tempo de detenção do seguro de vida, e desde que as entregas efetuadas pelo segurado na primeira parte da vigência do contrato representem, pelo menos, 35% dessas entregas, os rendimentos são tributados da seguinte forma:

- 4/5 se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
- 2/5 se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Caso opte pelo englobamento destes rendimentos, deve preencher o Quadro 4B do Anexo E da Declaração Modelo 3 de IRS, com o Código E20.

3. Se no ano a que a declaração respeita apenas auferiu rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS e pretende optar pelo seu englobamento, preencha o quadro 4B.

B					RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)	
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte	
451				• • • ,	• • • ,	
452				• • • ,	• • • ,	
453				• • • ,	• • • ,	
454				• • • ,	• • • ,	
455				• • • ,	• • • ,	
456				• • • ,	• • • ,	
SOMA DE CONTROLO				• • • ,	• • • ,	



Nota: Caso o contribuinte opte pelo englobamento dos rendimentos derivados de seguros de vida, tem de englobar obrigatoriamente todos os rendimentos com a mesma natureza.

⁷ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Quando os rendimentos sejam devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português (rendimentos obtidos no estrangeiro) a tributação verifica-se à taxa especial de 28%, com opção pelo englobamento, exceto quando estas entidades sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovada por [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#)), caso em que a tributação é efetuada à taxa especial de 35%, sem opção pelo englobamento.

4 – B) Não residentes

Os rendimentos derivados das aplicações efetuadas em seguros de vida obtidos em território português por pessoa singular não residente neste território, são qualificados de rendimentos de capitais (Categoria E) e estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 28%, a título definitivo.

Se o subscritor do seguro de vida residir em país que tenha celebrado Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) com Portugal, pode ser aplicada a taxa de imposto prevista na CDT. Neste caso, a pessoa singular deve cumprir as formalidades da CDT.

17 | 46

Se o titular dos rendimentos for domiciliado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovada por [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#)), a tributação é efetuada à taxa liberatória de 35%.

Considerando o tempo de detenção do seguro de vida, e desde que as entregas efetuadas pelo segurado na primeira parte da vigência do contrato representem, pelo menos, 35% dessas entregas, os rendimentos são tributados da seguinte forma:

- 4/5 se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
- 2/5 se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

5 – OBRIGAÇÕES

As obrigações são títulos de dívida que representam um empréstimo contraído junto dos investidores pela entidade que as emite, que tanto podem ser empresas, como Estados ou outras entidades públicas ou privadas. Ao adquirir uma obrigação, o investidor torna-se credor dessa entidade.

À semelhança das ações, as obrigações podem gerar dois tipos de rendimentos diferentes: os juros e as mais-valias ou menos valias.

5 - A) Residentes

5 – A) 1. Juros

Os juros de obrigações são rendimentos da Categoria E – Capitais, sendo tributados por retenção na fonte a título definitivo, sempre que:

- devidos por entidade residente ou com estabelecimento estável em Portugal (vg sucursal de sociedade não residente) ao qual seja imputável o respetivo pagamento, ou;
- devidos por entidades não residentes e que sejam pagos por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares que ajam por conta de uns ou outros.

18 | 46

A retenção na fonte é efetuada à taxa liberatória de 28%⁸.

Por se tratar de um rendimento sujeito à taxa liberatória, o beneficiário não tem de o declarar na Declaração Modelo 3 de IRS. Todavia, pode optar pelo seu englobamento, caso em que está obrigado ao englobamento dos demais rendimentos obtidos da mesma categoria.

Caso o titular opte pelo englobamento do juro, deve preencher o quadro 4B do Anexo E da Declaração Modelo 3 de IRS, com o Código E20.

B RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)					
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte
451				*	*
452				*	*
453				*	*
454				*	*

Caso os juros respeitem a títulos da dívida pública, consulte o ponto 6 do Folheto.

Sempre que os juros sejam devidos por entidades não residentes em território português (rendimentos obtidos no estrangeiro), e caso sejam tributados no

⁸ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Estado da fonte, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, mediante inscrição, no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, do rendimento auferido e do imposto pago no estrangeiro.

Se os juros forem pagos através de intermediário localizado em território português, estão sujeitos a retenção na fonte a título liberatório, à taxa de 28%⁹ em Portugal.

Para eliminar eventual dupla tributação internacional, o titular deve preencher o Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E20 (rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal), devendo optar pelo englobamento assinalando “SIM” no quadro 8.B do anexo J.

Caso os juros não sejam pagos através de intermediário localizado em território português, os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte em Portugal, sendo de inscrição obrigatória no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E22 (outros rendimentos de capitais sem retenção na fonte em Portugal), sendo tributados, autonomamente, à taxa especial de 28%. Caso opte pelo englobamento, o titular deve assinalar “SIM” no quadro 8.B do anexo J.

19 | 46

8	RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E) (continuação)													
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro						Imposto retido em Portugal				
				No país da fonte		País do agente pagador		Imposto retido		NIF da entidade retentora		Retenção na fonte		
						Diretiva da poupança 2003/48/CE								
								Cód. país						
821			- - 9	- - 9				- - 9					- - 9	
822			- - 9	- - 9				- - 9					- - 9	
823			- - 9	- - 9				- - 9					- - 9	
824			- - 9	- - 9				- - 9					- - 9	

Nota: Existindo Convenção para Eliminar a Dupla Tributação (CDT) entre Portugal e o país fonte do rendimento, a taxa é a prevista na CDT, desde que devidamente acionada.

Quando os rendimentos sejam devidos por entidades estrangeiras domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável (constante da lista aprovada por [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#)), mas pagos através de intermediário localizado neste território, a retenção na fonte tem natureza definitiva e é efetuada à taxa liberatória de 35%, sem opção pelo englobamento. Caso estes rendimentos não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, estão sujeitos a tributação autónoma à taxa especial de 35%, devendo ser declarados no Quadro 8.A do Anexo J da modelo 3 com o código E99.

5 – A) 2. Mais Valias

As mais-valias (Categoria G) resultantes da alienação onerosa ou reembolso de obrigações estão sujeitas a tributação autónoma à taxa de 28%¹⁰, exceto se o titular do rendimento optar pelo englobamento.

⁹ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

¹⁰ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Não obstante, estes rendimentos são de englobamento obrigatório quando os ativos tenham sido detidos por menos de 365 dias e o titular/contribuinte tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor de 78.837€ (último escalão do [n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS](#)).

Sendo as obrigações valores mobiliários cujos rendimentos têm, essencialmente, a natureza de juros, considera-se rendimento de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Assim, para efeitos de cálculo da mais-valia ou menos-valia é retirado ao valor de realização a parte qualificada como rendimento de capitais.

A inscrição destes ganhos é obrigatória na Declaração Modelo 3 de IRS através do preenchimento do quadro 9 do anexo G da Declaração Modelo 3, com o código G10.

20 | 46

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]													
Titular	NIF da entidade emitente	Código da operação	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	País da contra-parte	
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor			
9001													
9002													
9003													
9004													
9005													

No entanto, existe a possibilidade de o contribuinte optar pelo englobamento do rendimento, assinalando “SIM” no quadro 15 do anexo G Declaração Modelo 3 de IRS.

15	OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)? Sim ☐ Não ☐	
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.	



Nota: A opção pelo englobamento das mais-valias impõe a obrigatoriedade de englobar a totalidade dos rendimentos enquadrados na categoria G – Incrementos Patrimoniais.

Caso o saldo das mais-valias e menos valias seja negativo, e o beneficiário tenha optado pelo englobamento, existe a possibilidade de reportar o mesmo nos cinco anos seguintes.

Os rendimentos derivados de obrigações emitidas por entidades não residentes e o

imposto pago no estrangeiro são inscritos no quadro 9.2A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código G10. Caso opte pelo englobamento, o titular deve assinalar “SIM” no quadro 9.2C do anexo J.

9.2 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO											
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]											
	País da fonte	Código	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro	País da Controparte
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
951											
952											
953											
954											
955											

O saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultantes do reembolso de obrigações, quando o respetivo emitente seja não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliado em país, território ou região sujeito a regime claramente mais favorável constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), é tributado autonomamente à taxa de 35%, salvo se se verificar englobamento obrigatório de ativos detidos há menos de 365 dias e o titular/contribuinte tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor de 78.837€ (último escalão do [n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS](#)).

21 | 46

5 – B) Não Residentes

5 – B) 1. Juros

Os juros de obrigações obtidos em território português por não residentes, estão isentos de tributação em IRS, desde que as operações sejam efetuadas ao abrigo do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de Dívida (exige que os valores mobiliários representativos de dívida estejam integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em PT ou entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida na U.E.). Exceto se o não residente tiver o seu domicílio num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), em que a tributação ocorre à taxa liberatória de 35%.

Caso as obrigações não estejam integradas em sistema centralizado gerido por entidade residente em Portugal ou entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida na UE, os juros obtidos em território português são tributados à taxa liberatória de 28%. Sendo de 35%, caso o não residente tiver o seu domicílio num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#).

5 – B) 2. Mais Valias

As mais-valias resultantes da transmissão onerosa ou reembolso de obrigações,

realizadas por titular não residente sem estabelecimento estável em território português, são rendimentos da categoria G e estão isentas de tributação em Portugal. Esta isenção não se aplica quando o titular dos rendimentos resida num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), caso em que é tributado, autonomamente, à taxa especial de 35%, sendo os rendimentos de inscrição obrigatória no Quadro 9 do Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, sem opção pelo englobamento.

6 – DÍVIDA PÚBLICA

Os títulos de dívida pública são instrumentos de dívida emitidos pelo Estado soberano (por exemplo, obrigações do tesouro e títulos do tesouro) com o objetivo de captar poupança. Ao adquirir o título o investidor concede empréstimo ao Estado, podendo obter dois tipos de rendimentos distintos: os juros e as mais-valias ou menos-valias.

6 – A) Residentes

6 – A) 1. Rendimentos de Capitais

A remuneração obtida com a detenção de títulos de dívida pública, por pessoas residentes em território português, é qualificada em IRS como rendimento de capitais (Categoria E).

Os rendimentos estão sujeitos à taxa liberatória de 28%¹¹, podendo optar pelo englobamento, caso em que é declarado no quadro 4.B do Anexo E da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código E20, indicando o rendimento obtido e a retenção na fonte.

23 | 46

B	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)				
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte
451				*	*
452				*	*
453				*	*
454				*	*

Nota: estes rendimentos podem beneficiar do regime previsto no [artigo 20.º-A do EBF](#) se reunirem as condições aí previstas, nomeadamente o período de contratualização e de imobilização por um período mínimo de 5 anos (ver ponto 12 do presente Folheto).

Caso os rendimentos sejam obtidos no estrangeiro aplica-se o mesmo regime fiscal que o previsto para as “Obrigações”, nas mesmas circunstâncias.

6 – A) 2. Mais Valias

Em caso de alienação ou reembolso dos títulos da dívida pública, o rendimento enquadra-se na categoria G, devendo ser obrigatoriamente declarado no Quadro 9 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o Código G10, estando sujeito a tributação autónoma, à taxa especial de 28%.

¹¹ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]													
Titular	NIF da entidade emitente	Código da operação	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	País da contra-parte	
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor			
9001													
9002													
9003													
9004													
9005													

A opção pelo englobamento, ou não, deve ser preenchida no quadro 15 do Anexo G da Declaração Modelo 3.

15 OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO	
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)?	
Sim ☐	Não ☐
2 - Se optou pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.	

Não obstante, estes rendimentos são de englobamento obrigatório quando os ativos tenham sido detidos por menos de 365 dias e o titular/contribuinte tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor de 78.837€ (último escalão do [n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS](#)).

24 | 46

Atente-se que se consideram rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Assim, para efeitos de cálculo da mais-valia ou menos-valia é retirado ao valor de realização a parte qualificada como rendimento de capitais.

No caso da alienação ou reembolso dos títulos da dívida pública emitidas por entidades não residentes, os rendimentos obtidos e o imposto pago no estrangeiro são inscritos no quadro 9.2A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código G10. Caso opte pelo englobamento, o titular deve assinalar “SIM” no quadro 9.2C do anexo J.

6 – B) Não Residentes

6 – B) 1. Rendimentos de capitais

Os rendimentos de capitais obtidos em território português com títulos de dívida pública, por não residentes, está isento de tributação em IRS, desde que as operações sejam efetuadas ao abrigo do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de Dívida (exige que os valores

mobiliários representativos de dívida estejam integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em PT ou entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida na U.E.). Exceto se o não residente tiver o seu domicílio num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), em que a tributação ocorre à taxa liberatória de 35%.

Caso os títulos não estejam integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em Portugal ou entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida na UE, os juros obtidos em território português são tributados à taxa liberatória de 28%. Sendo de 35%, caso o não residente tiver o seu domicílio num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#).

6 – B) 2. Mais-valias

Caso os títulos de dívida pública se qualifiquem como valores mobiliários, as mais-valias resultantes da transmissão onerosa ou do reembolso desses títulos, obtidas em território português por titular não residente sem estabelecimento estável neste território, estão isentas de tributação em Portugal. Esta isenção não se aplica quando o titular dos rendimentos resida num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), em que é tributado, autonomamente, à taxa especial de 35%, sendo os rendimentos de inscrição obrigatória no Quadro 9 do Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, sem opção pelo englobamento.

Caso os títulos da dívida pública não se qualifiquem como valores mobiliários, as mais-resultantes da transmissão onerosa ou do reembolso desses títulos, obtidas em território português por titular não residente sem estabelecimento estável neste território, estão isentas de tributação em Portugal, desde que as transações sejam efetuadas ao abrigo do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de Dívida (exige que os valores mobiliários representativos de dívida estejam integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em PT ou entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida na U.E.). Exceto se o não residente tiver o seu domicílio num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), em que a tributação ocorre à taxa autónoma de 35%, sendo os rendimentos de declaração obrigatória no Quadro 9 do anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, sem opção pelo englobamento.

7 – CERTIFICADOS

Os certificados são aplicações financeiras, com remuneração variável, cuja rentabilidade está indexada à evolução de um determinado ativo subjacente, nomeadamente, índice ou cabaz de ações ou mercadorias.

Estas aplicações podem originar rendimentos da seguinte natureza:

- Capitais – advém da detenção do certificado e corresponde à remuneração que o titular tem direito a receber superior ao valor da subscrição;
- Mais-valias – ganhos obtidos com operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações que constituam rendimentos de capitais.

7 – A) Residentes

7 – A) 1. Rendimentos de capitais

26 | 46

A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição enquadram-se como rendimentos de capitais, e estão sujeitos a tributação por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%¹².

O titular pode optar pelo englobamento devendo manifestar essa opção no Quadro 4.B do Anexo E declaração Modelo 3 de IRS, com o Código E20.

B	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)				
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte
451				• • •	• • •
452				• • •	• • •
453				• • •	• • •
454				• • •	• • •

7 – A) 2. Mais Valias

Os ganhos obtidos com operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações que constituam rendimentos de capitais, consideram-se mais valias e são tributadas à taxa especial de 28%¹³, podendo o sujeito passivo optar pelo seu englobamento.

Estes rendimentos devem ser sempre preenchidos no Quadro 13 do Anexo G da

¹² - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

¹³ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

Declaração Modelo 3 de IRS, com o Código G53. No entanto, o contribuinte deve assinalar no Quadro 15 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS se opta, ou não, pelo englobamento do rendimento.

13 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, alí. e) a g), do CIRS]							
Código da operação	Titular	Rendimento líquido	País da contraparte	Código da operação	Titular	Rendimento líquido	País da contraparte
13001		- - - ,		13004		- - - ,	
13002		- - - ,		13005		- - - ,	
13003		- - - ,		13006		- - - ,	

15 OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO 1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.

7 – B) Não Residentes

7 – B) 1. Remuneração do certificado

A remuneração obtida por não residentes em território português, com certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, está sujeita a tributação por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 28%.

27 | 46

Todavia, existindo convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o país da residência do beneficiário, a retenção na fonte deve ser efetuada à taxa prevista na Convenção, se acionada pelo contribuinte.

Se o beneficiário estiver domiciliado em país, território ou região sujeitos a um regime claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), a tributação é efetuada à taxa liberatória de 35%.

7 – B) 2. Mais valias

Os ganhos obtidos com operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, realizadas por titular não residente sem estabelecimento estável em território português, constituem mais valias (categoria G) e isentas de tributação em Portugal.

Esta isenção não se aplica quando o titular dos rendimentos resida num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), caso em que é tributado, autonomamente, à taxa especial de 35%, sendo os rendimentos de inscrição obrigatória no Quadro 9 do Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, sem opção pelo englobamento.

8 – AÇÕES

Os titulares de ações podem obter rendimentos de duas naturezas distintas:

- Dividendos (Categoria E);
- Mais-valias ou menos-valias (Categoria G).

O dividendo advém da qualidade de detentor da ação (acionista) e corresponde à quantia recebida pela distribuição de lucros pela sociedade.

As mais-valias ou menos-valias ocorrem, geralmente, com a alienação onerosa da ação¹⁴, consoante o valor de realização (valor de venda) seja superior ou inferior ao custo de aquisição, respetivamente.

8 – A) Residentes

8 – A) 1. Dividendos

Os dividendos pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares residentes em território português são rendimentos enquadrados na Categoria E – “Rendimentos de Capitais”, estando os mesmos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%¹⁵, sempre que sejam:

- Devidos por entidade residente ou entidade não residente com estabelecimento estável em Portugal (vg. sucursal de sociedade não residente);
- Devidos por entidade não residente, mas pagos por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares que ajam por conta de uns ou outros.

Nesta situação, o titular não tem de declarar o rendimento na declaração Modelo 3 de IRS.

No entanto, o investidor residente em território português que aufera dividendos pode optar pelo englobamento dos mesmos, caso em que a tributação incide apenas sobre 50% dos dividendos. Neste caso, o contribuinte fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria E, exceto os provenientes de entidades domiciliadas num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#).

¹⁴ - Consideram-se incluídos na alienação onerosa: i) a remição e amortização com redução de capital de partes sociais; ii) A extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais; iii) O valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram.

¹⁵ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

A opção pelo englobamento dos rendimentos é efetuada mediante preenchimento do quadro 4B do Anexo E da Declaração Modelo 3, com o Código E10, indicando apenas 50% dos dividendos obtidos.

B	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)										
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária					Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos		Retenções na fonte	
451									*	*	*
452									*	*	*
453									*	*	*
454									*	*	*
455									*	*	*
456									*	*	*
SOMA DE CONTROLO											

Caso os lucros sejam distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e desde que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, os dividendos são tributados apenas em 50%, devendo o preenchimento do Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, indicar-se essa percentagem.

29 | 46

Os dividendos obtidos de ações representativas do capital de sociedades que não têm residência fiscal nem estabelecimento estável em Portugal podem dar origem a uma situação de dupla tributação internacional, na medida em que sejam tributados no país da fonte dos rendimentos e em território português.

Caso os dividendos estejam sujeitos a retenção na fonte em território português, por serem pagos através de intermediário localizado neste território, são tributados a título definitivo, à taxa de 28%. Para eliminar a eventual dupla tributação internacional, o titular deve optar pelo englobamento mediante inscrição obrigatória no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E10 (dividendos com retenção em Portugal) e assinalando “SIM” no quadro 8.B do anexo J. Caso os dividendos não estejam sujeitos a retenção na fonte em Portugal, por não serem pagos através de intermediário localizado em território português, devem ser inscritos no Quadro 8.A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E11 (dividendos sem retenção em Portugal), sendo tributados, autonomamente, à taxa especial de 28%. Caso opte pelo englobamento, o titular deve assinalar “SIM” no quadro 8.B do anexo J.

8 RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E) (continuação)												
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro						Imposto retido em Portugal		
				No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE					NIF da entidade retentora	Retenção na fonte	
					Cód. país	Imposto retido						
821			• • •	• • •			• • •					• • •
822			• • •	• • •			• • •					• • •
823			• • •	• • •			• • •					• • •

Quando os dividendos sejam pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), a tributação é efetuada autonomamente, à taxa especial de 35%, não havendo, opção pelo englobamento.

8 – A) 2. Mais Valia

Com a transmissão onerosa de ações podem ser obtidas mais-valias ou menos valias (categoria G).

Estes ganhos obtidos com a transmissão onerosa de ações estão sujeitos a tributação autónoma à taxa especial de 28%¹⁶. Não obstante, estes rendimentos são de englobamento obrigatório quando os ativos tenham sido detidos por menos de 365 dias e o titular/contribuinte tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor de 78.837€ (último escalão do [n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS](#)).

30 | 46

A inscrição destes rendimentos é obrigatória na Declaração Modelo 3 de IRS através do preenchimento do quadro 9 do Anexo G.

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]												
Títular	NIF da entidade emitente	Código da operação	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	País da contra-parte
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor		
9001												
9002												
9003												
9004												
9005												

No entanto, existe a possibilidade de o contribuinte optar pelo englobamento do rendimento, assinalando “SIM” no quadro 15 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS.

15 OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO 1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.



Nota: A opção pelo englobamento das mais-valias impõe a obrigatoriedade de englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria.

Tratando-se de micro e pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores, para além do

¹⁶ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

preenchimento do Quadro 9, deve também identificar o NIF da sociedade no Quadro 9A do Anexo G da declaração Modelo 3.

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS					
A	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9
9601			9602		9603

Ao preencher este quadro o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apurado com estas entidades é considerado em apenas 50 % do seu valor para efeitos de tributação.

A alienação de ações representativas do capital de sociedades não residentes deve ser indicada no Quadro 9.2.A do Anexo J da Declaração Modelo 3. E caso o titular opte pelo englobamento deve assinalar “SIM” no quadro 9.C do Anexo J.

No apuramento das mais-valias e menos valias com a alienação das ações, o eventual saldo negativo pode ser deduzido aos rendimentos da mesma natureza nos cinco anos seguintes, e por titular de rendimento, quando o contribuinte opte pelo englobamento.

31 | 46

8 – B) Não Residentes

8 – B) 1. Dividendos

Os dividendos obtidos por não residentes em território português, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 28%¹⁷.

Todavia, existindo convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o país da residência do beneficiário, a retenção na fonte deve ser efetuada à taxa prevista na Convenção, se acionada pelo contribuinte.

Se o beneficiário estiver domiciliado em país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), a tributação ocorre por retenção na fonte à taxa liberatória de 35%.

8 – B) 2. Mais Valias

As mais-valias obtidas por não residentes, resultantes da transmissão onerosa de ações representativas do capital de sociedades com sede ou direção efetiva em Portugal ou de sociedades não residentes com estabelecimento estável (sucursal) aqui situado ao qual seja imputável o pagamento dos rendimentos, estão isentas de IRS. Esta isenção não se aplica nas seguintes situações:

¹⁷ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

- a) Quando respeitem a mais valias realizadas com a transmissão onerosa de ações em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído em mais de 50% por bens imobiliários aqui situados;
- b) Quando se tratem de sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem em relação de domínio, como dominantes, de sociedades residentes em território português, cujo ativo seja constituído em mais de 50% por bens imobiliários aqui situados;
- c) Quando o não residente resida num país, território ou região, sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#).

As situações identificadas nas alíneas a) e b) são tributadas à taxa de 28% e as da alínea c) à taxa de 35%, sendo os rendimentos de inscrição obrigatória no Quadro 9 do Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS.

No caso de existir tributação em Portugal, conforme identificado no parágrafo anterior, e tratando-se de micro e pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores, deve também identificar o NIF da sociedade no Quadro 9A do anexo G da declaração Modelo 3. Ao preencher este quadro o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apurado com estas entidades é considerado em apenas 50 % do seu valor para efeitos de tributação.

9 – WARRANTS

Warrant é um instrumento financeiro que concede ao seu detentor o direito, mas não a obrigação, de adquirir ou alienar um determinado ativo financeiro a um preço pré-definido (preço de exercício) numa data pré-estabelecida ou até essa data. Após a data de exercício (maturidade), os direitos concedidos ao detentor do *Warrant* cessarão, independentemente desse *Warrant* ter sido exercido ou não.

O rendimento das operações com *warrants* é qualificado como mais valia (categoria G) para efeitos de IRS.

O rendimento sujeito a imposto resulta, em regra, da diferença positiva entre o valor de realização e o valor pelo qual foi adquirido o *warrant*.

9 – A) Residentes

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos valias, obtido por sujeitos passivos residentes em território português, em resultado de operações com *warrants*, é tributado à taxa especial de 28%¹⁸.

33 | 46

Estes rendimentos devem ser sempre inscritos no Quadro 13 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o Código G52.

No entanto, o contribuinte deve assinalar no Quadro 15 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS se opta, ou não, pelo englobamento do rendimento.

13	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, als. e) a g), do CIRS]								
	Código da operação	Titular	Rendimento líquido	Pais da contraparte		Código da operação	Titular	Rendimento líquido	Pais da contraparte
	13001		- - - ,			13004		- - - ,	
	13002		- - - ,			13005		- - - ,	
	13003		- - - ,			13006		- - - ,	

15	OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)? Sim ☐ 01 Não ☐ 02	
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.	

Nota: Caso o titular opte pelo englobamento, o saldo negativo entre as mais-valias e as menos valias apurado num determinado período pode ser reportado para os cinco anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos da mesma natureza que venha a auferir nesses cinco anos, por titular.

9 – B) Não Residentes

As mais-valias realizadas por não residentes sem estabelecimento estável em

¹⁸ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

território português, em resultado da transmissão onerosa de *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, estão isentos de tributação em IRS. Esta isenção não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado num território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), caso em que a mais-valia está sujeita a tributação à taxa autónoma de 35%, sem opção pelo englobamento.

10 – ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)

Os rendimentos relativos a unidades de participação (UP) em fundos de investimento mobiliário (FIM) e participações sociais em sociedades de investimento mobiliário (SIM) e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário (FII) e participações sociais em sociedades de investimento imobiliário (SII) beneficiam de um regime fiscal especial.

Este regime fiscal baseia-se no princípio da neutralidade: o que se pretende é que seja fiscalmente neutro para o contribuinte investir diretamente no mercado ou fazê-lo através do OIC. Assim, não existe, tendencialmente, dupla tributação (na esfera dos fundos/Sociedade de investimento e dos participantes), efetuando-se essa tributação apenas à saída, ou seja, na esfera dos titulares das UP ou das participações sociais, consoante o caso.

As UP / participações sociais podem ser subscritas ou compradas, resgatadas ou alienadas, gerando diversas formas de rendimento, a saber:

- Rendimentos distribuídos;
- Resgate ou liquidação de unidades de participação;
- Alienação de unidades de participação.

35 | 46

10 – I) Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) / Sociedades de Investimento Mobiliário (SIM) - Residentes

10 – I) A) Titulares Residentes

10 – I) A) 1. Distribuição de rendimentos

Os rendimentos distribuídos pelos FIM /SIM às pessoas singulares residentes em território nacional, que não constituam um rendimento empresarial e profissional, são qualificados como rendimento de capitais (Categoria E).

Os rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%¹⁹.

Este rendimento não tem de ser inscrito na Declaração Modelo 3 de IRS.

No entanto, existe a possibilidade de o titular optar pelo seu englobamento, mediante inscrição no quadro 4.B do Anexo E da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código E31, indicando o rendimento obtido e a retenção na fonte.

¹⁹ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

B RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)					
	NIF da entidade devedora, registadora ou depositária	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte
451				* * *	* * *
452				* * *	* * *
453				* * *	* * *
454				* * *	* * *

10 – I) A) 2. Resgate

O resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário efetuado por pessoas singulares gera rendimentos de mais-valias que se qualificam como rendimentos da Categoria G.

Esses rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%²⁰, não tendo de ser inscritos na Declaração Modelo 3 de IRS.

No entanto, existe a opção de englobamento pelo titular, caso em que os rendimentos devem ser indicados no Quadro 10 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código G31.

36 | 46

10 RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (com exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)					
	Titular	NIF da entidade emitente	Código	Rendimento	Retenções na fonte
10001				* * *	* * *
10002				* * *	* * *
10003				* * *	* * *
10004				* * *	* * *



Nota: Nas situações em que o sujeito passivo residente opta pelo englobamento de rendimentos, o saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias apurado num determinado ano pode ser reportado para os cinco anos seguintes, sendo deduzido aos rendimentos da mesma natureza que este venha a apurar, por titular.

10 – I) A) 3. Transmissão onerosa de unidades de participação/ participações sociais

Os rendimentos derivados da transmissão onerosa de unidades de participação / participações sociais quando auferidos por pessoas singulares residentes em Portugal, qualificam-se como rendimento da Categoria G – Mais Valias.

Estes rendimentos são sujeitos a tributação autónoma à taxa de 28%²¹, sendo de inscrição obrigatória no Quadro 9 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código G22.

²⁰ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

²¹ - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]																	
Titular	NIF da entidade emitente	Código da operação	Realização					Aquisição					Despesas e encargos	País da contra-parte			
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor							
9001							-	-	-				-	-	-		
9002							-	-	-				-	-	-		
9003							-	-	-				-	-	-		
9004							-	-	-				-	-	-		
9005							-	-	-				-	-	-		
9006							-	-	-				-	-	-		
9007							-	-	-				-	-	-		
9008							-	-	-				-	-	-		
9009							-	-	-				-	-	-		
9010							-	-	-				-	-	-		
9011							-	-	-				-	-	-		
9012							-	-	-				-	-	-		
SOMA							-	-	-				-	-	-		

No entanto, existe a possibilidade de o contribuinte optar pelo englobamento do rendimento, assinalando “SIM” no quadro 15 do Anexo G Declaração Modelo 3 de IRS.

15	OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF e a UGF (quadro 4C)?	
Sim ☐ 01 ☐ Não ☐ 02 ☐	
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.	

37 | 46

10 – I) B) Titulares Não residentes

Os rendimentos derivados de unidades de participação em FIM ou de participações em SIM, bem como os rendimentos derivados do respetivo regate, liquidação ou alienação, obtidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, estão isentos de tributação em IRS.

Esta isenção não se aplica sempre que os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), caso em que os rendimentos são tributados:

- i) Por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;
- ii) Nos termos gerais do Código do IRS, à taxa especial de 28%, tratando-se de mais-valias resultantes da alienação dos títulos.

10 – II) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) / Sociedades de investimento Imobiliário (SII) - Residentes

10 – II) A) Titulares Residentes

10 – II) A) 1. Rendimentos distribuídos

Os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário constituídos de acordo com a legislação nacional a titulares residentes em território português, são considerados rendimentos de bens imóveis e, como tal, enquadrados na categoria F (rendimentos prediais).

Estes rendimentos estão sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo à taxa de 28%²².

No entanto, o titular pode optar pelo seu englobamento, ficando obrigado a englobar todos os rendimentos da mesma natureza. Estes rendimentos são inscritos no Quadro 7 do Anexo F da Declaração Modelo 3.

7	RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 - OPÇÃO ENGLOBAMENTO																								
Titular	NIF da entidade emitente								Rendimento distribuído				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora								
7001									-	-	-	-	-	-	-	-									
7002									-	-	-	-	-	-	-	-									
7003									-	-	-	-	-	-	-	-									
7004									-	-	-	-	-	-	-	-									
7005									-	-	-	-	-	-	-	-									
7006									-	-	-	-	-	-	-	-									
7007									-	-	-	-	-	-	-	-									
7008									-	-	-	-	-	-	-	-									

38 | 46

10 – II) A) 2. Resgate de unidades de participação

Os rendimentos derivados do resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário são considerados rendimentos de bens imóveis e, como tal, enquadrados na categoria G (Mais valias imobiliárias).

A mais-valia está sujeita a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 28%.

No entanto, existe a opção pelo englobamento, caso em que o titular deve preencher o Quadro 11B do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código G41.

²² - Se residente na região autónoma dos Açores a taxa é de 19,6%.

11	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (Regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)													
A	ALIENAÇÃO													
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos			
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor				
11001						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11002						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11003						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11004						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
B	RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO													
Titular		NIF da entidade emitente		Código		Rendimento		Retenções na fonte		NIF da entidade retentora				
11201						- - -		- - -						
11202						- - -		- - -						
11203						- - -		- - -						

10 – II) A) 3. Transmissão onerosa de unidades de participação / participações sociais

A transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário geram ganhos de mais-valias, enquadrados na Categoria G, porque são considerados rendimentos de bens imóveis e, como tal, enquadrados na categoria G (Mais valias imobiliárias).

39 | 46

Assim, estes rendimentos são de englobamento obrigatório, sendo o saldo positivo entre estas mais-valias e menos-valias considerado apenas em 50%, devendo ser inscritos no Quadro 11A do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, com o código G40.

11	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (Regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)													
A	ALIENAÇÃO													
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos			
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor				
11001						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11002						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11003						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
11004						- - -				- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
B	RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO													
Titular		NIF da entidade emitente		Código		Rendimento		Retenções na fonte		NIF da entidade retentora				
11201						- - -		- - -						
11202						- - -		- - -						
11203						- - -		- - -						

10 – II) B) Titulares Não residentes

Os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e os derivados dos resgates, quando auferidos por não residentes, são tributados por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10%.

Os ganhos decorrentes da transmissão onerosa destes títulos são tributados autonomamente também à taxa de 10%.

Excetua-se deste regime os casos em que o titular seja residente num país,

território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), caso em que os rendimentos são tributados:

- i) No caso dos rendimentos distribuídos e dos resultantes do resgate, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%;
- ii) Nos casos de transmissão onerosa, à taxa autónoma de 28%.

10 – III) Fundos de Investimento Mobiliário/Imobiliário - Não residentes

10 – III) A) Titulares Residentes

10 – III) A) 1. Distribuição de rendimentos

Os rendimentos distribuídos por fundos de investimento não residentes, qualificam-se como rendimentos da Categoria E e, quando obtidos por titular residente em Portugal, são tributados autonomamente, à taxa especial de 28%.

O rendimento é sempre incluído no Quadro 8A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código E22, devendo indicar se opta, ou não, pelo englobamento, mediante preenchimento do Quadro 8B do Anexo J da Declaração Modelo 3.

40 | 46

8 RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E) (continuação)										
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro			Imposto retido em Portugal			
				No país da fonte	País do agente pagador		NIF da entidade retenidora	Retenção na fonte		
					Diretiva da poupança 2003/48/CE	Imposto retido				
				Cód. país						
821			* * *	* * *			* * *			* * *
822			* * *	* * *			* * *			* * *
823			* * *	* * *			* * *			* * *
824			* * *	* * *			* * *			* * *
825			* * *	* * *			* * *			* * *
826			* * *	* * *			* * *			* * *

B	OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02	
---	---	--

10 – III) A) 2. Resgate/alienação de unidades de participação

Os rendimentos derivados do resgate e alienação de fundos de investimento não residentes qualificam-se como rendimentos da Categoria G (mais-valias) e, quando obtidos por titular residente em Portugal, são tributados à taxa autónoma de 28%.

Estes rendimentos são declarados no Quadro 9.2A do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código G20, devendo indicar se opta, ou não, pelo englobamento, mediante preenchimento do Quadro 9.2C do Anexo J da Declaração Modelo 3.

9.2	INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO													
A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]													
	País da fonte	Código	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro	País da Contraparte			
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor						
951					- - -			- - -	- - -	- - -				
952					- - -			- - -	- - -	- - -				
953					- - -			- - -	- - -	- - -				
954					- - -			- - -	- - -	- - -				
955					- - -			- - -	- - -	- - -				

O saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultante do resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos, quando estes estejam domiciliados em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), é tributado autonomamente à taxa de 35%.

Os ganhos relativos à cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, bem como o valor atribuído em resultado da partilha, da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, sempre que se trate de estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), é tributado autonomamente à taxa de 35%.

11 – CRIPTOATIVOS

Com a Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro, foi introduzido expressamente no Código do IRS o enquadramento de rendimentos provenientes de criptoativos.

Considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

Este conceito deixa de fora do âmbito da tributação as realidades identificadas por NTF (*“Non-fungible tokens”*).

No âmbito do IRS, a incidência contributiva ocorre em três categorias de rendimentos distintas: na Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), na Categoria E (rendimentos de capitais) e na Categoria G (incrementos patrimoniais).

11 – A) Rendimentos Empresariais e Profissionais (Categoria B)

42 | 46

A partir de 2023, os rendimentos provenientes de atividades relacionadas com criptoativos passaram a estar expressamente sujeitos a tributação em sede de IRS como rendimentos da categoria B (rendimentos decorrentes de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária).

Os rendimentos obtidos através da mineração (*“mining”*) de criptomoedas também se enquadram como rendimentos de categoria B.

Caso o contribuinte se enquadre no regime simplificado de tributação em IRS, para o exercício da sua atividade, os coeficientes a aplicar para efeitos de apuramento do rendimento tributável são:

- 0,15 sobre os rendimentos obtidos com atividades ligadas a criptoativos, com exceção de mineração;
- 0,95 sobre rendimentos obtidos com a mineração de criptoativos.

Os rendimentos provenientes de criptoativos consideram-se obtidos no momento da sua alienação onerosa, para efeitos de tributação em IRS.

Sendo que a perda da qualidade de residente em território nacional, assim como a cessação de atividade, é equiparada a uma alienação onerosa de criptoativos.

No entanto, se a contraprestação das alienações assumir a forma de criptoativos, não há lugar a tributação nesse momento (atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos).

Relativamente aos contribuintes enquadrados no regime de contabilidade organizada seguem as regras do código do IRC.

Os rendimentos são objeto de englobamento e tributados às taxas gerais do [artigo 68.º do Código do IRS](#).

11 – B) Rendimentos de Capitais (Categoria E)

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, designadamente o “*staking*”, prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais (Categoria E).

Adicionalmente, no que concerne aos rendimentos de capitais derivados de criptoativos, estabelece-se a dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais atendendo às especificidades do produto e a natureza do mesmo.

Desta forma, os rendimentos de capitais são sujeitos a tributação à taxa especial de 28%, podendo os residentes optar pelo seu englobamento.

43 | 46

Os rendimentos são tributados no ano da sua obtenção se recebidos em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos), porém, caso o rendimento assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação nesse momento (atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos), caso em que são tributados como mais-valia (categoria G)²³.

11 – C) Incrementos Patrimoniais (Categoria G)

As mais-valias resultantes da venda²⁴ de criptoativos são consideradas rendimentos de categoria G em sede de IRS (Rendimentos de Incrementos Patrimoniais).

No entanto, a tributação destes rendimentos varia em função do limite temporal da sua posse e do facto de os mesmos constituírem ou não valores mobiliários.

²³ - Exceto em caso de rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da UE ou do EEE ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor CDT, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

²⁴ - Sendo equiparada a alienação onerosa, no caso dos criptoativos que não constituam valores mobiliários, a perda da qualidade de residente.

Assim, no caso de criptoativos que não constituam valores mobiliários são, em regra, tributados à taxa especial de 28% (anexo G). Contudo, as mais valias de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias não são tributadas (anexo G1)²⁵.

Sendo que a contagem do prazo de detenção de criptoativos que não constituam valores mobiliários, para efeitos da incidência em IRS da mais-valia gerada, se inicia antes de 1 de janeiro de 2023.

Adicionalmente, se a contraprestação das alienações destes criptoativos assumir a forma de criptoativos, não há lugar a tributação nesse momento (atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos)²⁶.

No caso dos criptoativos que constituam valores mobiliários, estes são tributados quando da sua alienação onerosa.

Os rendimentos são sujeitos a tributação à taxa especial de 28%, podendo os residentes optar pelo seu englobamento.

44 | 46

Caso o titular residente, opte pelo englobamento dos rendimentos, encontra-se prevista a possibilidade de o saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações decorrentes da alienação onerosa de criptoativos, poder ser reportado para os cinco anos seguintes.

Estando em causa criptoativos que constituam valores mobiliários, se o saldo entre as mais-valias e menos-valias resultar de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tiver um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, os rendimentos são objeto de englobamento obrigatório.

No que se refere ao cálculo da mais-valia relativa à alienação onerosa de criptoativos, independentemente de constituírem valores mobiliários ou não, esta é apurada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, permitindo-se a dedução das despesas necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos.

Considera-se como valor de realização dos criptoativos o valor de mercado à data da alienação.

²⁵ - Exceto em caso de rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da UE ou do EEE ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor CDT, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

²⁶ - Exceto em caso de rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da UE ou do EEE ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor CDT, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

12 – INCENTIVOS À POUPANÇA DE LONGO PRAZO: ARTIGO 20.º-A DO E.B.F.

Produtos financeiros abrangidos

Depósitos ou quaisquer aplicações em instituições financeiras ou títulos de dívida pública.

Condições (pressupostos)

- O capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de cinco anos; e
- O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

Regime

Sujeição a imposto apenas de:

- 4/5 do rendimento, se o reembolso tiver ocorrido entre os 5 e os 8 anos de vigência do contrato;
- 2/5 do rendimento, se o reembolso tiver ocorrido depois dos primeiros 8 anos de vigência do contrato.

13 – LEGISLAÇÃO (LINKS)

- [Art.º 20.º-A EBF](#)
- [Convenções para evitar a Dupla Tributação](#)
- [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#) - Lista de países com regime fiscal claramente mais favorável
- [Rendimentos de Capitais - Categoria E](#)
- [Rendimentos da Categoria G](#)

MAIS INFORMAÇÕES

Para mais informações, consulte no Portal das Finanças (<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/>):

- A [Agenda fiscal](#) das obrigações declarativas e de pagamento com a AT.
- Os [folhetos informativos](#) no “Apoio ao Contribuinte” no Portal das Finanças.
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#).
- A [página Tax System in Portugal](#)

46 | 46

A AT nas Redes Sociais:

- [Twitter](#)
- [Youtube](#)
- [Facebook](#)
- [Instagram](#)
- [Linkedin](#)